

quando destinados a cumprir o previsto no presente Convênio e que não sejam objeto de operação comercial.

Pela esse fim, caberá às Bibliotecas públicas do Brasil e às Bibliotecas públicas da Bolívia organizar seções especiais em que serão conservadas as publicações aludidas, bem como manter a assinatura de dois jornais da outra Alta Parte Contratante.

ARTIGO VI

Como meio de divulgação cultural cada Alta Parte Contratante se compromete a permitir que a outra Alta Parte Contratante participe com programas em suas estações oficiais de radiodifusão.

ARTIGO VII

Cada uma das Altas Partes Contratantes permitirá em seus estabelecimentos de ensino, de nível primário, secundário ou superior, a matrícula de estudantes da outra Alta Parte Contratante, que sejam ou tenham sido alunos de cursos congêneres em seu país de origem, os quais estarão isentos de exames de ingresso e de cobrança de taxas, na série em que estejam habilitados por estudos anteriores, segundo disposições legais vigentes em cada País.

Os pedidos de matrícula poderão ser feitos por via diplomática. Para tal fim, a Missão Diplomática de cada País se dirigirá ao Ministério das Relações Exteriores e este ao Ministério da Educação da outra Alta Parte Contratante.

Fica entendido que a matrícula dos nacionais de cada Alta Parte Contratante está sujeita à regulamentação prevista pelos estabelecimentos de ensino de nível primário, secundário ou superior, no que diz respeito a vagas reservadas a estudantes estrangeiros.

Pela efeto de matrícula, o interessado deverá apresentar, além dos documentos de identidade, Certificados de conclusão de curso, Primário, Secundário ou Superior, ou Extrato de sua vida escolar até a época da matrícula. Os documentos aludidos serão devidamente legalizados por tabelião local, autenticados gratuitamente pela Missão Diplomática ou Representação Consular de cada Alta Parte Contratante e finalmente visados pelas autoridades competentes do Ministério das Relações Exteriores locais.

ARTIGO VIII

As Altas Partes Contratantes procurarão examinar conjuntamente, qual o melhor processo para o reconhecimento recíproco de diplomas de cursos, de nível médio e superior, com o objetivo de estabelecer a sua equivalência, respeitando-se as limitações constitucionais ou legais de cada País, relativas ao exercício profissional.

As Altas Partes Contratantes farão consignar em seus respectivos orçamentos verbas especiais para a manutenção e pagamento de bolsas de estudo a favor de estudantes e profissionais brasileiros e boliviianos, para fins de cursos de aperfeiçoamento e especialização.

Cada Alta Parte Contratante outorgará anualmente dez bolsas de estudo aos nacionais da outra Alta Parte Contratante, devidamente selecionados, sendo cinco em estabelecimentos de ensino superior e cinco em escolas ou instituições dedicadas a pesquisas agronômicas.

Caso não haja candidato a estas bolsas de estudo, as Altas Partes Contratantes concordam em trocar, reciprocamente, missões culturais temporárias, para realização de cursos e conferências, cujo programa de trabalho será previamente aprovado pelos respectivos Governos. Cada Alta Parte Contratante arcará com as despesas de viagem e manutenção das aludidas missões.

A bonificação das dez bolsas mencionadas será determinada, anualmente, de acordo com os índices de custo de vida da cidade em que reside o bolsista. Correrão as despesas gem por conta do Ministério de Educação de cada país.

ARTIGO IX

Cada uma das Altas Partes Contratantes concederá aos estudantes da outra Alta Parte Contratante bolsas especiais para realizar estudos de Engenharia de Minas e Petróleo, Geologia, Petroquímica e outros ramos técnicos vinculados com a indústria petrolífera.

ARTIGO X

Cada uma das Altas Partes Contratantes estimulará a reprodução ou tradução de obras artísticas, literárias, científicas ou musicais da outra Alta Parte Contratante respeitando-se as disposições de lei concernentes a direitos autorais.

ARTIGO XI

As Altas Partes Contratantes se propõem a dar amplo apoio à realização periódica de exposições de arte, ou seja, pintura, escultura, gravura e artes plásticas em geral, bem como mostras de arquitetura moderna.

A organização destas exposições será confiada, de preferência, a órgãos como a Escola Nacional de Belas Artes e Museu de Arte de cada País.

Caberá ao Governo que organizará as exposições o ônus das despesas decorrentes do transporte dos objetos e da viagem dos artistas e pessoal selecionado para participar dos certames. Caberá ao País onde se realizará a exposição os gastos de instalação e outras despesas correlatas.

As obras que fizerem parte da exposição serão concedida, para efeito de desembarque alfandegário, isenção de direitos e demais taxas.

Os objetos artísticos não poderão ser vendidos sem prévia autorização expressa do Governo do País de origem.

ARTIGO XII

Para que haja melhor conhecimento e maior compreensão entre a maioria brasileira e boliviana as Altas Partes Contratantes estabelecerão o seguinte:

a) o Governo brasileiro se propõe a promover, anualmente, um concurso entre estudantes boliviianos da Escola Brasil, em La Paz, sobre temas de interesse nacional ou continental. Ao vencedor do certame será concedida uma viagem ao Brasil pelo prazo de um mês com todas as despesas pagas. Caberá a organização do concurso à Embaixada do Brasil em La Paz em estreita cooperação com as autoridades competentes locais.

b) por sua vez, o Governo boliviiano se compromete a conceder anualmente ao melhor aluno da Escola Bolívia, do Rio de Janeiro, uma viagem à Bolívia em idênticas condições.

ARTIGO XIII

Em cada País, será criada uma Comissão, composta do Chefe da Missão diplomática da outra Alta Parte Contratante e três altos funcionários pertencentes aos seguintes órgãos do Governo local: Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Educação e Universidade do Rio de Janeiro ou de La Paz.

A Comissão terá por fim velar pela execução do presente Convênio e sanar quaisquer dúvidas que possam surgir em virtude da aplicação do mesmo, através de uma política de intima cooperação e troca de pontos-de-vista.

ARTIGO XIV

As Altas Partes Contratantes encorajarão todos os esforços para facilitar o desenvolvimento do turismo, por

se tratar de valioso elemento para a mutua compreensão de seus povos.

ARTIGO XV

As Altas Partes Contratantes se encontrarão, na medida do possível, a realizar competições esportivas e a aproximação de organizações de esporte.

ARTIGO XVI

O presente Convênio permanecerá em vigor indefinidamente até que seja denunciado por uma das Altas Partes Contratantes, devendo seus efeitos cessar seis meses após a notificação da denúncia à outra Alta Parte Contratante.

ARTIGO XVII

Ficam revogadas as disposições constantes do Convênio de Intercâmbio Cultural entre o Brasil e a Bolívia, firmado no Rio de Janeiro, a 23 de junho de 1939.

ARTIGO XVIII

O presente Convênio entrará em vigor por ocasião da troca dos Instrumentos de Ratificação, a qual se efetuará na Cidade do Rio de Janeiro, no mais breve prazo possível.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima nomeados firmam o presente Convênio e nêle apóiam seus respectivos selos. Feito na Cidade de La Paz, aos vinte e nove dias do mês de março do ano de mil novecentos e cinqüenta e oito, em dois exemplares, nos idiomas português e espanhol, os dois textos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil,

*José Carlos de Macedo Soares
Pelo Governo da Bolívia,
Manuel Barra Peletez*

DECRETO N° 65.447 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1969

Promulga o Convênio de Livre Trânsito com a Bolívia.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar.

Havendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo número 52, de 1964, o Convênio de Livre Trânsito, assinado entre a República Federativa do Brasil e a Bolívia, em La Paz, em 29 de março de 1958;

E havendo o mesmo entrado em vigor, conforme seu artigo XX, em 20 de agosto de 1969;

Usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1968, combinado com o artigo 83, item II da Constituição;

Decretam que o mesmo, apenso por cópia ao presente Decreto, seja expedido e cumprido tão inteiramente como nêle se contém.

Brasília, 13 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

*Augusto Hamann Rademaker
Grünewald*

*Aurélio de Lyra Tavares
Márcio de Souza e Mello
José de Magalhães Pinto*

CONVÉNIO DE TRÂNSITO LIVRE ENTRE A REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A REPÚBLICA DA BOLÍVIA

Os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da República da Bolívia, reafirmando uma vez mais o princípio de mais ampla liberdade de trânsito terrestre e fluvial para cada uma das duas nações no território da outra, direito esse reconhecido perpetuamente pelas Altas Partes Contratantes no artigo V do Tratado de 17 de novembro de 1903, regulamentado pelo Tratado de Comércio e Navegação Fluvial de 12 de agosto de 1910;

Resolveram celebrar o presente Convênio de Trânsito Livre para

qual nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

O Excelentíssimo Senhor Juscelino Kubitschek de Oliveira, Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, a Sua Excelência o Senhor José Carlos de Macedo Soares, Ministro de Estado das Relações Exteriores, e.

O Excelentíssimo Senhor Hernán Siles Zuazo, Presidente Constitucional da República da Bolívia, a Sua Excelência o Senhor Manuel Barra Peletez, Ministro de Estado no Despacho das Relações Exteriores.

Os quais, após haverem exibido seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO I

O livre trânsito, através dos territórios dos Estados Unidos do Brasil e da República da Bolívia, será realizado de forma permanente e irrevogável, em todo o tempo e circunstância, para toda a classe de cargas, sem exceção alguma, sejam estas originárias ou provenientes dos territórios das Altas Partes Contratantes ou do território de terceiros países, inclusive o trânsito de material bélico.

Parágrafo único. O trânsito das referidas cargas será realizado pelos portos e vias de comunicação abertas ao tráfego entre as Altas Partes Contratantes e pelas que venham a ser abertas no futuro.

ARTIGO II

Ambos os Governos poderão transferir nos portos, entrepostos de depósito franco ou lugares pelos quais se executem operações de trânsito, agências alfandegárias munidas das facilidades necessárias ao cumprimento do presente Convênio.

Parágrafo primeiro. Os documentos de despacho de carga de importação e exportação de propriedade dos Governos das Altas Partes Contratantes deverão ser expedidos pelas respectivas agências alfandegárias.

Parágrafo segundo. Em seus impedimentos ou ausências os titulares das Agências alfandegárias poderão delegar suas faculdades a terceiras pessoas, sob sua responsabilidade, sob a forma que as autoridades competentes das duas Altas Partes Considerarem convenientemente, devendo, necessariamente, dar aviso por escrito da delegação de poderes à Alfândega da outra Parte, no porto ou lugar que corresponda.

Parágrafo terceiro. Os funcionários das agências alfandegárias gozarão, no território em que atuem, de toda a colaboração e proteção das Alfândegas e outras autoridades desse País, para assegurar o eficiente cumprimento de sua missão.

Parágrafo quarto. Os funcionários das agências alfandegárias adotarão as medidas de segurança necessárias ao livre trânsito das cargas.

ARTIGO III

O despacho da carga em trânsito, com a exceção estabelecida no parágrafo primeiro do artigo anterior, será efetuado por despachantes aduaneiros de nacionalidade brasileira ou boliviana, designados pelos consignatários das mercadorias sob o controle das Agências Alfandegárias e sob a supervisão das Alfândegas nacionais de cada país.

ARTIGO IV

As cargas em trânsito provenientes de terceiros países serão descarregadas e depositadas nos portos, entrepostos e lugares pelos quais se executem operações de trânsito, comprometendo-se os Governos das Altas Partes Contratantes a adotar as medidas que assegurem o seu redescacho, sem demora nem interrupção, até o país de destino. Ambos os Governos convém, entretanto, em não onerar o dito trânsito com impostos, gravames ou trâmites de qualquer natureza. Quando as cargas origina-

flas de um país atravessarem o território do outro para retornarem ao país de origem, ambas as Partes concederão facilidades iguais às indicadas nos artigos anteriores.

ARTIGO V

O trânsito da carga com destino à Bolívia obedecerá às disposições seguintes:

Parágrafo primeiro — Será feito manifesto de carga das mercadorias destinadas à Bolívia, separadamente daquelas destinadas ao Brasil, para efeitos da sua recepção. Os volumes que tenham a carga em trânsito deverão levar na sua parte externa, e de maneira visível, além das suas marcas, contramarcas, números e pesos brutos, a anotação "Em Trânsito para a Bolívia" ("En Transito para Bolivia").

Parágrafo segundo — Recebidas as embarcações pela Alfândega do Brasil, esta entregará à Agência Alfandegária da Bolívia tanta exemplares do manifesto marítimo da carga em trânsito para a Bolívia, quantos esta necessita.

Parágrafo terceiro — Os funcionários da Agência Alfandegária da Bolívia, uma vez recebidas as embarcações pela Alfândega do Brasil, entrará, em cada caso, em entendimento com as autoridades brasileiras, no sentido de lhes ser permitido subir a bordo para assistir à fiscalização, entrega e descarga das mercadorias ou qualquer outra carga destinada à Bolívia, assim como ao seu transporte até o cais.

Parágrafo quarto — Desembarcada no cais a carga em trânsito, os funcionários da Alfândega brasileira e da Agência alfandegária da Bolívia passarão a conferir, pelos dados constantes dos documentos em seu poder, os números, marcas, contramarcas e pesos brutos dos volumes em trânsito e farão um reconhecimento do seu estado exterior, anotando os pormenores e as observações que couberem, devendo essas anotações ser assinadas pelos funcionários que intervierem no ato. Os volumes em trânsito ficarão isentos de todo outro reconhecimento, salvo quando se tratar dos casos aludidos no parágrafo 6.º deste artigo.

Parágrafo quinto — Uma vez efetuada a operação indicada no parágrafo precedente, a carga em trânsito será entregue pela Alfândega brasileira aos funcionários da Agência alfandegária da Bolívia, ficando, desde esse momento, debaixo da sua exclusiva jurisdição, fiscalização e responsabilidade. Será expedida uma fólia de descarga na qual figurem os números, marcas, contramarcas e pesos brutos das mercadorias constantes do manifesto de carga, ilançando estas, desde então, desembaladas para o seu redespacho com destino à Bolívia. Cópia desse documento, devidamente visado pelos funcionários da Agência alfandegária da Bolívia, será entregue à Alfândega do Brasil, a fim de que seja dada baixa provisória do manifesto da embarcação. A recepção da carga pelos funcionários da Agência alfandegária da Bolívia realizar-se-á de acordo com os dados consignados no manifesto, ficando a mesma isenta de todo outro reconhecimento que não seja o exterior. No ato, far-se-á a conferência desses dados, deixando-se constância de sua exatidão ou de eventuais discrepâncias, a fim de que sejam tomadas as medidas que couberem.

Parágrafo sexto — Se, no momento da recepção das cargas em trânsito, forem encontrados volumes em mau estado ou que denotem haver sido violados, os funcionários da Agência alfandegária da Bolívia e da Alfândega brasileira, procederão, a pedido dos interessados ou *ex officio*, ao inventário do conteúdo desses volumes para apurar a responsabilidade, convocando para tanto, o representante

da companhia transportadora, o consignatário da carga ou o despachante aduaneiro que o represente, o agente da companhia de navegação e o agente da companhia de seguros, se houver. Com esse objetivo, os aludidos volumes serão conduzidos ao Entreponto de Depósito Franco da Bolívia, onde se realizará o referido inventário. Terminado o inventário, os volumes em apreço serão novamente fechados, cintados e selados, bem como rotulados com a legenda "Inventory", ficando desse modo prontos para o seu redespacho com destino à Bolívia. O inventário será feito em triplicata, ficando um exemplar dentro do volume, outro em poder da Alfândega brasileira e o terceiro com a Agência alfandegária da Bolívia.

Parágrafo sétimo — As cargas desembaladas e prontas para seguir viagem, que, por qualquer circunstância, não puderem ser imediatamente embarcadas nos vagões da companhia transportadora, serão recolhidas ao Entreponto de Depósito Franco da Bolívia. Neste caso, os funcionários da Agência alfandegária da Bolívia juntamente com os da Alfândega brasileira, farão um inventário das mercadorias entradas no Entreponto, especificando os pesos brutos, números, marcas e contra-marcas, dos volumes a serem armazenados, para sua futura expedição.

Parágrafo oitavo — A companhia transportadora expedirá, para as mercadorias em trânsito, um manifesto de carga, de acordo com as disposições das leis bolivianas. Cópia desse manifesto ficará em poder da Alfândega do Brasil, a fim de que esta possa fiscalizar, através das especificações nele contidas, a saída das mercadorias do território brasileiro com destino à Bolívia.

Parágrafo nono — Será dada baixa definitiva do manifesto de carga da embarcação, após o visto passado, no manifesto de carga da companhia transportadora pela Agência alfandegária da Bolívia e pela Alfândega brasileira do porto de saída.

Parágrafo décimo — No caso de que o depósito aduaneiro boliviano da zona franca esteja cheio de mercadorias, que tornem impossível o recebimento de carga, as autoridades aduaneiras brasileiras postergarão a entrega das mercadorias ao agente aduaneiro boliviano até que exista espaço disponível na zona franca boliviana, assumindo enquanto isso completa responsabilidade da custódia da carga excedente.

Parágrafo décimo primeiro — As autoridades administrativas, aduaneiras e judiciais do Brasil, não terão jurisdição nem competência sobre a carga em trânsito destinada à Bolívia e vice-versa, salvo quando esta intervenção for solicitada pelo agente aduaneiro boliviano.

ARTIGO VI

O trânsito da carga procedente ou originária da Bolívia obedecerá às disposições seguintes:

Parágrafo primeiro — As cargas serão reacionadas às Alfândegas brasileiras separadamente daquelas destinadas ao Brasil, para efeito de sua recepção.

Os volumes que contenham as mercadorias em trânsito deverão levar na sua parte externa, e de maneira bem visível, além da sua marca, contra-marca, números e pesos brutos a anotação "Da Bolívia, em trânsito para o Exterior" ("Da Bolivia, en tránsito para el Exterior"). Receberá a composição ferroviária pelos funcionários da Alfândega brasileira, do porto de entrada, estes, juntamente com os funcionários da Agência alfandegária da Bolívia e com os agentes da companhia transportadora, conferirão os dados constantes do manifesto da carga com as anotações dos vagões, bem como a lacagem e selagem dos mesmos. Depois de conferido, o manifesto de carga será remetido à Alfândega do porto de saída.

Parágrafo segundo — A exportação da carga boliviana pelos portos brasileiros será efetuada sem mais formalidades do que a conferência, no cais, pelos funcionários da Agência alfandegária da Bolívia e da Alfândega brasileira, das marcas, contramarcas, números e pesos brutos dos volumes especificados no manifesto de carga da companhia transportadora, ficando em poder da Alfândega brasileira do porto de saída um exemplar desse manifesto, evidentemente visado pelos funcionários que procederão a conferência. Caso a carga não seja imediatamente embarcada, será a mesma recolhida ao Entreponto de Depósito Franco da Bolívia.

Parágrafo terceiro — Para o reemburso da carga boliviana depositada no Entreponto de Depósito Franco, será expedida, pelos funcionários da Agência alfandegária da Bolívia, uma guia de reemburso, em papel não selado, em número de exemplares que sejam necessários, ficando cópia desse documento em poder da Alfândega brasileira.

ARTIGO VII

Quando o trânsito da carga destinada à ou procedente da Bolívia se efetuar por via férrea, o transporte da mesma realizar-se-á em vagões fechados e lacrados pelos funcionários da Alfândega brasileira e da Agência alfandegária da Bolívia, na presença de representantes da empresa transportadora. Será autorizado o transporte em carros abertos ou plataformas, únicamente quando se tratar de artigos cujas características tornem indispensável o seu emprego.

ARTIGO VIII

Para a carga boliviana em trânsito pelo Brasil deverá ser expedida uma guia pela Alfândega da Bolívia, a qual levará o "visto" do Agente Alfandegário ou Consul do Brasil na Bolívia. Os "vistos" dados por esses funcionários serão gratuitos.

ARTIGO IX

O trânsito de gado pelo território de qualquer das Partes gozará de especial preferência no seu despacho e transporte e das facilidades para a sua alimentação e cuidado, deixando-se a salvo as restrições que, por motivos de ordem sanitária, sejam de indispensável aplicação.

ARTIGO X

Os produtos e artigos originários ou procedentes de qualquer das Partes Contratantes que transitem pelo território de outra, gozará, em matéria de tarifas de transporte, de tratamento igual aos produtos e artigos similares do país de trânsito.

ARTIGO XI

A companhia transportadora e o consignatário das cargas em trânsito, ou o seu agente, fornecerão um termo de responsabilidade como garantia dos respectivos direitos fiscais, para o caso de que as cargas despachadas não cheguem ao destino designado. A assinatura deste Termo de responsabilidade torna facultativo o depósito de fiança.

Será dada baixa do referido termo de responsabilidade à vista do certificado da Alfândega a que se destina a carga, devidamente legalizado pela autoridade consular respectiva, sob forma gratuita. Os termos de responsabilidades previstos no presente artigo serão obrigatórios e terão a validade de 180 dias, podendo ser prorrogado, em casos excepcionais, a pedido dos interessados.

ARTIGO XII

O trânsito de mercadorias por via fluvial entre as Altas Partes Contratantes, que se efetue em embarcações brasileiras ou bolivianas, estará sujeito às estipulações previstas, nesta matéria, pelo Tratado de Comércio e Navegação Fluvial, de 12 de agosto de 1910.

ARTIGO XIII

As Alfândegas do Brasil e da Bolívia permitirão e facilitarão o despacho de mercadorias que devem ser transportadas por via aérea, com o fim de acelerar a sua recepção.

ARTIGO XIV

As bagagens de passageiros provenientes da ou destinadas à Bolívia serão despachadas, em trânsito, limitando-se as autoridades alfandegárias do porto de embarque ou desembarque, respectivamente, a entregá-las, devidamente cintadas e seladas, às empresas transportadoras.

Não será permitido o desembarque de bagagem em trânsito em portos intermediários entre o da entrada e o da saída, sem prévia solicitação as autoridades aduaneiras e cumprimento das leis e regulamentos que regem esta matéria no Brasil.

As mesmas facilidades estabelecidas neste artigo se aplicarão às bagagens dos passageiros provenientes do ou destinadas ao Brasil, em trânsito pela Bolívia.

ARTIGO XV

Os agentes alfandegários das Altas Partes Contratantes receberão as matas postais em trânsito e entregá-las-ão às companhias transportadoras, uma vez cumpridas as formalidades exigidas por suas respectivas legislações.

ARTIGO XVI

Todas as facilidades previstas no presente Convenio aplicar-se-ão igualmente ao trânsito de cargas que se realize por via ferroviária ou rodoviária.

ARTIGO XVII

As mercadorias em trânsito em depósito nos Entrepósitos de Depósito Franco da Bolívia, que ali permanecerem por um prazo superior a um ano, serão consideradas mercadorias "não reclamadas". Tais mercadorias serão embarcadas pelo agente alfandegário boliviano para os fins legais pertinentes na Bolívia. O mesmo procedimento será seguido na Bolívia, no caso de mercadorias em trânsito destinadas ao Brasil.

ARTIGO XVIII

As autoridades alfandegárias das Altas Partes Contratantes reunir-se-ão, anualmente, alternadamente em La Paz e no Rio de Janeiro, ou outras cidades que se designem, para recomendar aos respectivos Governos a adoção de medidas regulamentares sugeridas pela experiência, visando à melhor aplicação do presente Convénio.

ARTIGO XIX

O presente Convénio terá duração indefinida, podendo ser denunciado por qualquer das Altas Partes Contratantes, mediante aviso prévio de um ano.

ARTIGO XX

O presente Convénio, que será ratificado de acordo com as normas constitucionais de cada um dos dois países, entrará em vigor, imediatamente após a troca dos respectivos instrumentos de ratificação, que se realizará na cidade do Rio de Janeiro.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima nomeados firmam e selam o presente Convénio em dois exemplares, igualmente autênticos, nos idiomas português e espanhol, na cidade de La Paz, aos vinte e nove dias do mês de março de mil novecentos e cinquenta e oito.

*José Carlos de Macedo Soares
Manuel Barrau Peláez*

DECRETO Nº 65.448 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1969

Promulga o Acordo de Comércio com a Índia.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar,

Havendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo número 42, de 1968, o Acordo de Co-